



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.954524/2009-54
ACÓRDÃO	9303-016.682 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 118, § 6º, DO RICARF.

Não se conhece de Recurso Especial diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, pois não resta demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO CREDITÓRIO.

Não verificada a circunstância de inexistência material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação substancial do pedido original configura inovação processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à matéria “possibilidade de retificação do PER/DCOMP com erro de fato”, e no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo **Contribuinte** em face do Acórdão nº 3402-008.962, de 25/08/2021, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

É inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo, exceto quando deva ser reconhecida de ofício.

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Fatos

Na origem o feito compreendeu Pedido de Restituição de crédito de IPI vinculado a Declaração de Compensação que foi indeferido, por Despacho decisório Eletrônico, ao fundamento de que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado no processo nº 10845.501527/2004-19, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. No caso, tratava-se de Pedido de Restituição vinculado a várias Declarações de Compensação (PER/D-COMP's sequenciais)

Manifestação de Inconformidade

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade aduzindo que a não identificação do direito creditório decorreu de equívocos incorridos na prestação de informações à

RFB, notadamente em função de erro na identificação do CNPJ em um dos campos do PER/DCOMP, e passa a discorrer acerca das correções necessárias.

Acórdão DRJ

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/10/2008

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza, o que traz como conseqüência que o crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.

Recurso Voluntário

Em Recurso Voluntário o Contribuinte demonstra de forma analítica os equívocos incorridos e postula pelo reconhecimento do direito creditório.

Acórdão Recorrido

O acórdão recorrido entendeu que “os argumentos adicionais trazidos em Recurso Voluntário são totalmente novos, não tendo sido arguidos em manifestação de inconformidade, motivo pelo qual restaram **atingidos pela preclusão**, conforme art. 17, do Decreto nº 70235/72” e conclui que o pleito do Contribuinte é pela “retificação da PER/DCOMP para fazer constar novo crédito, relativo a DARF diverso daquele indicado no pedido de compensação”,. O que seria inviável em sede de procedimento administrativo fiscal.

Embargos de Declaração

O Contribuinte opôs Embargos de Declaração aduzindo **(i)** omissão quanto à aplicação do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que a alocação do primeiro DARF é fato superveniente à impugnação e **(ii)** omissão, obscuridade e contradição pelo fato de o acórdão ter deixado de se manifestar sobre a possibilidade de retificação do PER/Dcomp, em prestígio ao princípio da verdade material, assim como por deixar de aplicar o REsp nº 1.133.027-SP, decidido em regime de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, que garante o direito do contribuinte de retificar as informações fornecidas com erro de fato quando dessa retificação resultar redução do tributo devido.

Também aduz **(iii)** omissão por deixar de aplicar precedente da Turma e **(iv)** omissão por não se manifestar sobre o indevido enriquecimento ilícito do Estado.

Os Embargos foram rejeitados em Despacho.

Recurso Especial

O Contribuinte apresentou Recurso Especial alegando:

1ª DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO QUANTO A FATO SUPERVENIENTE, ALEGADO PARA CONTRAPOR RAZÕES POSTERIORMENTE TRAZIDAS PELA DRJ - Acórdãos paradigmas nº 9303-010.069 e nº 1401-004.033

2ª DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO POR PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Acórdãos Paradigmas nº 1301-001.958 e nº 2202-008.736

3ª DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP COM ERRO DE FATO - Acórdãos paradigmas nº 1401-005.230 e nº 1301-003.599

Matéria devolvida

O Recurso Especial foi admitido em Despacho para as seguintes matérias:

1ª DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO QUANTO A FATO SUPERVENIENTE, ALEGADO PARA CONTRAPOR RAZÕES POSTERIORMENTE TRAZIDAS PELA DRJ - Acórdãos paradigmas nº 9303-010.069 e nº 1401-004.033

3ª DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP COM ERRO DE FATO - Acórdãos paradigmas nº 1401-005.230 e nº 1301-003.599

Contrarrazões

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do Recurso Especial, por consistir em pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório, posto que “a decisão recorrida também deixou claro que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório consistente em demonstrar o seu direito creditório”. No mérito, defende a manutenção do acórdão recorrido.

VOTO

Esclarecimento preliminar

O presente feito foi incluído em sessão de julgamento assíncrona datada de 24 a 28 de março. Em primeiro momento, na condição de relatora do feito, entendi ser cabível parcialmente o Recurso Especial e, no mérito, por dar parcial provimento, determinando a nova análise do feito pela Turma julgadora *a quo*.

No entanto, na mesma sessão, foi pautado também o processo nº 10880.955404/2009-74, do mesmo contribuinte, de idêntico teor ao presente, de relatoria da

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, com conclusão diversa da presente. Tal fato levou ao reexame do julgado, fazendo-me concluir assistir razão à análise realizada pela il. Conselheira.

Com efeito, a pretensão da Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, é absolutamente inovadora relativamente àquela apresentada em sua Impugnação. É que a Contribuinte requer, na instância recursal, a alteração do próprio crédito informado no PER/D-COMP.

Tanto no Despacho Decisório Eletrônico, quanto na Impugnação, o crédito informado se vincula ao DARF no valor de R\$1.686.001,91, recolhido em 10/02/2004, vinculado ao CNPJ 60.435.351/0001-57. Em recurso Voluntário o Contribuinte inova ao informar que o crédito, em verdade, decorre de DARF diverso, no valor de R\$1.728.806,76, recolhido em 22/06/2004, vinculado ao CNPJ 60.435.351/0046-59.

Ou seja, não se trata de pretensão de mera correção do CNPJ informado inicialmente – como houvera compreendido inicialmente – mas da pretensão de substituição do próprio DARF / Crédito informado.

Tal fato fica claro no seguinte trecho do Recurso Voluntário:

18. Em outras palavras, o DARF relativo ao 1º. Pagamento, no montante de R\$ 1.686.001,91, realizado em 10/02/1999, e objeto inicial do pedido de restituição e compensação aqui discutido, foi alocado para o pagamento do débito de IPI da filial (CNPJ 60.435.351/0046-59), competência de janeiro de 1999.

19. Nesse sentido, **temos que o pagamento a ser considerado indevido é aquele relativo ao 2º. DARF, recolhido em 22/06/2004, no importe de R\$ 1.728.806,77. Tal pagamento indevido é o crédito que deverá ser reconhecido para efetuar as compensações discutidas no presente processo administrativo.**

Em razão do exposto, assinalo que revi meu posicionamento e passo a adotar o voto da Conselheira Semíramis de Oliveira Duro proferido no processo nº 10880.955404/2009-74, que passo a transcrever:

O Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo é tempestivo. Nos termos do art. 118 do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Passa-se à análise. (i) Inexistência de preclusão quanto a fato superveniente, alegado para contrapor razões posteriormente trazidas pela DRJ A Recorrente sustenta divergência jurisprudencial quanto à interpretação e aplicação dos art.

14, 16 § 4º e 17 do Decreto nº 70.235/72, os quais expressamente afastam a preclusão nos casos em que as razões e provas trazidas após a impugnação: (i) refiram-se a fato ou a direito superveniente; ou (ii) destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Alega que a decisão recorrida afirmou que o crédito não poderia ser reconhecido, tendo em vista que os argumentos trazidos em Recurso Voluntário são totalmente novos, não tendo sido arguidos em manifestação de inconformidade, motivo pelo qual restaram atingidos pela preclusão, conforme art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme relatado, em recurso voluntário, o contribuinte apontou a solução do processo administrativo nº 10845.501527/2004-19, após a sua judicialização na Execução Fiscal nº 0052/2004, que cobrou o débito objeto do 1º pagamento, de R\$ 1.686.001,91. Por isso, requereu o reconhecimento do direito ao crédito relativo ao 2º DARF, recolhido em 22/06/2004, no importe de R\$ 1.728.806,77.

Desde a origem, o motivo de indeferimento do pedido de reconhecimento do direito creditório foi a utilização integral do pagamento efetuado de R\$ 1.686.001,91 na quitação de débitos da contribuinte, indicando a alocação do mesmo no processo nº 10845.501527/2004-19:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 863995901

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
60.435.351/0001-57	DOW BRASIL S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34943.75059.190107.1.7.04-7036	19/01/2007	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-955.434/2009-74

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 334.601,08
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

PERÍODO DE AFURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
03/01/1999	1097	1.686.001,91	10/02/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4290219328	1.686.001,91	Pr: 10845.501527/2004-19	1.686.001,91
VALOR TOTAL			1.686.001,91

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
363.376,77	72.675,35	253.920,54

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No acórdão da DRJ, tal fato foi ratificado:

A defesa da interessada baseia-se integralmente na alegação de que o indeferimento do direito creditório ocorreu em função de erro na identificação do CNPJ no DARF (cópia à fl. 39). Em virtude do referido erro, o pagamento de R\$ 1.686.001,91 efetuado em 10/02/2004 não teria sido reconhecido pelo sistema da Receita Federal.

A alegação não procede. Não há nos autos nenhum elemento que indique que o recolhimento não tenha sido localizado ou reconhecido. No Despacho Decisório de fl. 07 consta o número do pagamento, 4290219328, e o valor original de R\$ 1.686.001,91, restando claro que o pagamento foi identificado. O motivo de indeferimento do pedido de reconhecimento do direito creditório não foi a falta de reconhecimento do pagamento, mas sim, a utilização integral do pagamento efetuado na quitação de débitos da contribuinte, indicando a alocação do mesmo no processo nº 10845.501527/2004-19.

Em consulta ao Sistema COMPROT da Receita Federal constatei que o processo nº 10845.501527/2004-19 encontra-se na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santos/SP em situação ativa. Estando o recolhimento em questão alocado e utilizado em outro processo, não está disponível para utilização no presente PER/DCOMP.

Por sua vez, consta no voto condutor do acórdão recorrido:

Em Recurso Voluntário, a Recorrente repete os argumentos já explanados na manifestação de inconformidade e, adicionalmente, explica o PA 10845.501527/2004-19 se transformou na Execução Fiscal nº 0052/2004, cujo objeto foi a CDA nº 80.3.04.000869-51, que, entre outros débitos, cobrava o IPI relativo ao Período de Apuração de janeiro de 1999, com vencimento em 10/02/99, no valor de R\$ 878.950,01, do estabelecimento filial (CNPJ nº 60.435.351/0046-59).

Aduz que em Embargos de Execução, a Recorrente apresentou, como prova de pagamento, por equívoco, o DARF pago em 10/02/2004, no valor de R\$ 1.686.001,91, com o CNPJ da matriz (60.435.351/0001-57), quando o correto deveria ter sido o DARF relativo ao segundo pagamento, realizado em 22/06/2004, no valor de R\$ 1.728.806,77.

Em resposta a União Federal, diz foi acolhido o pagamento apresentado e que, após as retificações realizadas junto à Delegacia da Receita Federal, a CDA também foi retificada e substituída (fls. 115 e 116).

Ou seja, o DARF relativo ao primeiro pagamento, no valor de R\$ 1.686.001,91, realizado em 10/02/99, e objeto de análise nesse processo, foi alocado para pagamento do débito de IPI da filial (CNPJ nº 60.435.351/0046-59) da competência de janeiro de 1999. Assim, pede, em nome da verdade material e da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado, que seja considerado o pagamento do segundo DARF, recolhido em 22/06/2004, sendo este o crédito que deverá ser reconhecido para efetuar as compensações discutidas no presente processo.

Como se pode observar a Recorrente reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade e trouxo argumentação totalmente nova para justificar o seu direito de crédito.

Como se pode observar da narrativa acima, os argumentos adicionais trazidos em Recurso Voluntário são totalmente novos, não tendo sido arguidos em manifestação de inconformidade, motivo pelo qual restaram **atingidos pela preclusão**, conforme art. 17, do Decreto nº 70235/72.

Assim, em decorrência do pedido de alteração do crédito a ser considerado como pagamento indevido na compensação (do 1º pagamento de R\$ 1.686.001,91 para o 2º pagamento de R\$ 1.728.806,77), o acórdão recorrido não conheceu do Recurso Voluntário por preclusão, bem como apontou que o cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos em caso de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Logo, a decisão recorrida apontou a preclusão decorrente do argumento novo da alteração do crédito a ser considerado como pagamento indevido na compensação (do 1º pagamento de R\$ 1.686.001,91 para o 2º pagamento de R\$ 1.728.806,77).

Tal situação fática difere do acórdão paradigma nº 9303-010.069, que admitiu a juntada de documentos ao processo, posteriormente à apresentação da impugnação, quando destinados a contrapor argumentos posteriormente trazidos aos autos pela DRJ. No caso, o contribuinte complementou as provas já apresentadas, que foram consideradas insuficientes pela DRJ:

Ementa:

PROVAS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOR ARGUMENTOS NOVOS DA DECISÃO DA DRJ. POSSIBILIDADE. PROVA DO INDÉBITO. Cabível a juntada de documentos ao processo, posteriormente à apresentação da impugnação, quando se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, nos termos do art. 16, §4º, alínea “c” do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, devem ser analisados os documentos trazidos em sede de recurso voluntário pelo Sujeito Passivo, pois destinados a contrapor argumentos posteriormente trazidos aos autos.

Voto

O processo teve origem em ação fiscal para apuração das diferenças entre o PIS declarado na DCTF, os valores declarados na DIPJ e o montante que foi efetivamente recolhido pelo Sujeito Passivo. Para justificar as diferenças, a empresa forneceu planilhas apontando referidas divergências.

Lavrado o auto de infração e apresentada a impugnação pelo Sujeito Passivo, a DRJ de Campinas/SP não acolheu as suas alegações, mantendo hígida a exigência fiscal. Ocorre que dentre os fundamentos utilizados pela decisão, está a falta de documentação hábil a comprovar o seu direito, indicando que deveriam ser juntados, além dos balancetes apresentados pelo Contribuinte, outros “Livros essenciais e necessários à comprovação, como o Livro Diário e Razão”.

Nesse seguir, ao interpor o recurso voluntário, o Contribuinte junto aos autos toda a documentação contábil (planilhas demonstrativas, Livro Razão e Livros Diários) para cada um dos anos fiscalizados. Tendo em vista que houve um início de prova com a impugnação e que foi reputada insuficiente pela decisão da DRJ, está-se diante da hipótese de possibilidade de juntada posterior de documentos para demonstrar o direito do Contribuinte, enquadram-se na disposição do art. 16, §4º, alínea “c” do Decreto n.º 70.235/1972.

Merece prosperar o pedido do Contribuinte.

Na mesma toada, a situação fática do presente processo também não se assemelha àquela tratada no paradigma n° 1401-004.033, que foi no mesmo sentido do primeiro paradigma para consignar que configura exceção à regra geral de preclusão do art. 16 do Decreto n° 70.235/72 a apresentação de elementos de prova para contrapor razões trazidas aos autos na decisão de primeira instância: Inicialmente, pugna a recorrente pelo conhecimento dos elementos probatórios juntados em sede de recurso voluntário.

Em síntese, alega que a ausência de elementos probatórios somente foi alegada na decisão da DRJ, uma vez que o despacho decisório da RFB limitou-se a fundamentar a decisão na ausência de crédito.

(...)

Entretanto, conforme se pode observar no disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal acima, é possível apresentar novos elementos de prova quando se destinarem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

É exatamente o caso dos autos.

A questão probatória somente foi trazida à baila na decisão de primeira instância. Portanto, a recorrente tem direito a juntar, em sede de recurso voluntário, os elementos que entender necessários para contrapor a razão posta pela autoridade a quo.

Logo, do cotejo entre os acórdãos, não se observa a similitude fática, porquanto, para o acórdão recorrido, houve fato novo alegado no recurso voluntário que não decorre de contraposição a argumento dado pela DRJ. E nos paradigmas, houve juntada de prova em recurso voluntário para contrapor argumento trazido pelo julgamento dos processos pela 1ª instância administrativa.

Por isso, voto por não conhecer do Recurso Especial nesta matéria.

(ii) Possibilidade de retificação do PER/DCOMP com erro de fato

A Recorrente sustenta a possibilidade de retificação do PER/DCOMP preenchido com erro, ainda que após proferido o despacho decisório. Ademais, aponta que, no referido PER/DCOMP, constou o valor e a data do 1º pagamento, o que se caracteriza como mero erro fato, podendo a declaração ser retificada.

A decisão recorrida entendeu que a retificação da PER/DCOMP não é possível para fazer constar novo crédito, não se tratar de inexatidão material:

Nada obstante, percebo que o que pede a Contribuinte é a retificação da PER/DCOMP para fazer constar novo crédito, relativo a DARF diverso daquele indicado no pedido de compensação.

Sobre a possibilidade de retificação de PER/DCOMP no curso do processo administrativo, entendo, em regra, que não cabe ao CARF, nem mesmo à DRJ, avaliar tais solicitações, tendo em vista a existência de procedimento próprio para tal, devendo ser efetivado, inclusive, antes do despacho decisório, razão pela qual tais requerimentos escapam à competência do contencioso tributário.

O procedimento para se buscar eventuais retificações ao pedido de ressarcimento/compensação, na época da transmissão da PER/DCOMP analisada, era o previsto nos artigos 43, 56 e 57, todos da IN nº 600/2005, *literis*:

Art. 43. O reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do reconhecimento, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

Parágrafo único. O ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como sua compensação de ofício com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento que apurou referidos créditos.

(...)

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

*Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação **para posterior exame pela autoridade competente da SRF.***

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do

documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Nesse sentido, destaco o acórdão nº 3003000.177, de Relatoria do Conselheiro Marcos Antônio Borges, publicado em 05/04/2019, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. PER/DCOMP *retificação e cancelamento de PER/DCOMP inclui-se na competência da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, e não é matéria do contencioso administrativo.*

(grifou-se)

Contudo, ressalvo que, em caráter de exceção, se o erro de preenchimento for um erro material crasso, de fácil constatação, e devidamente comprovado pelo contribuinte, tal regra pode ser flexibilizada em nome da verdade material, da celeridade e da economia processual, princípios perseguidos pelo contencioso fiscal dentro de uma Administração Pública Fiscal eficiente (art. 37, da CF), o que também encontra permissivo no Parecer Normativo Cosit nº 8/2014. Essa flexibilização, em nome da verdade material, já foi objeto de recente análise por este Colegiado no acórdão nº 3402-007.534, de Relatoria da Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, publicado em 19/08/2020, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PER/DCOMP. ERRO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL.

Em virtude do princípio da verdade material, o erro no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a averiguar se os créditos e débitos em questão estão sendo processados conforme a lei.

Comprovado o erro informado pelo contribuinte, deve o mesmo ser superado de modo a permitir a análise dos demais elementos de certeza e liquidez do crédito tributário, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Todavia, não é este o caso que se verifica nos autos.

No cotejo do acórdão recorrido com os paradigmas nº 1401-005.230 e 1301-003.599, observa-se a similitude entre os julgados:

Elementos de comparação	Paradigma nº 1401-005.230	Paradigma nº 1301-003.599
O erro cometido pelo contribuinte é em relação ao crédito indicado na da compensação?	<p>Sim. Pagamento em duplicidade:</p> <p>Houve erro de fato na indicação do crédito no presente PER/DCOMP, isto porque em que pese tenha feito o pagamento de um DARF em duplicidade acabou por indicar como fonte de crédito o DARF que foi alocado para pagamento do imposto apurado em 31/12/2010, e não o DARF pago por equívoco em duplicidade, tendo mesma data de vencimento e valor.</p> <p>“(…) por erro o contribuinte acabou efetuando o recolhimento em duplicidade de um segundo DARF, no mesmo valor e código, pago no mesmo dia e com indicação de PA de 20/01/2011 e vencimento também para o mesmo dia.”</p>	<p>Sim. Erro no tipo do crédito:</p> <p>A Recorrente apresentou Per/DComp utilizando-se de créditos decorrentes de IRPJ (estimativa) pago a maior, porém, conforme reconheceu, na realidade tratava-se de Saldo Negativo.</p>
A decisão entendeu que o erro no preenchimento do PER/DCOMP é superável, sendo possível a análise do mérito da compensação?	<p>Sim:</p> <p>“O erro de fato na indicação do crédito é patente. Em verdade, em que pese o DARF recolhido em duplicidade tenha indicado como fato gerador 20/01/2011 (data que não existe para o imposto recolhido), o fato é que os dois DARFs foram recolhidos para quitação do imposto apurado na data de 31/12/2010, não se trata, a meu ver, de mudança de crédito como entendeu a DRJ. O pagamento em duplicidade é patente, o contribuinte recolheu 02 DARFs no valor de R\$ 259.352,39 no mesmo dia (20/01/2011) e com o objetivo de quitar o IR apurado em 31/12/2010, assim, assiste direito à restituição do contribuinte. A possibilidade de se superar eventuais erros de fato cometidos pelo contribuinte, seja no preenchimento da DCTF seja no preenchimento da DCOMP tem sido a posição jurisprudencial majoritária neste conselho.”</p>	<p>Sim:</p> <p>“O crédito a que refere a Recorrente trata-se de Saldo Negativo de IRPJ, porém, ao preencher a Per/DComp para declarar a compensação informou como IRPJ Pago a Maior ou Indevidamente, gerando a não homologação das respectivas compensações. O ponto aqui é que a Per/DComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como leva ao enriquecimento ilícito do Estado.”</p> <p>“Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada.”</p> <p>“E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como</p>

Elementos de comparação	Paradigma nº 1401-005.230	Paradigma nº 1301-003.599
		<p>analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se a partir de então o rito processual de praxe.”</p>

Assim, para o acórdão recorrido, a alteração do crédito informado em PER/DCOMP para fazer constar novo crédito, relativo a DARF diverso, não é possível. Já para os paradigmas, é possível a análise do mérito da compensação diante do pagamento em duplicidade ou erro da indicação da natureza do crédito:

Paradigma nº 1401-005.230

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis do crédito pleiteado no recurso voluntário. O contribuinte comprovou de forma clara o pagamento em duplicidade e o erro de fato, razão pela qual deve ser assegurado o direito à restituição do crédito tributário e homologação da compensação pleiteada.

Paradigma nº 1301-003.599

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.

Por conseguinte, voto por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte nesta matéria.

MÉRITO A Recorrente sustenta que a alteração do crédito a ser considerado como pagamento indevido na compensação, do 1º pagamento de R\$ 1.686.001,91 para o 2º pagamento de R\$ 1.728.806,77, é possível, visto se tratar de erro fato, podendo a declaração ser retificada.

Dispõe a Súmula CARF nº 168 que:

Súmula CARF nº 168 (Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021, vigência em 16/08/2021)

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexactidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Contudo, o erro material é conceituado como o equívoco relacionado aos aspectos objetivos, tais como troca de palavras, erros de digitação etc. Não faz parte desse conceito a alteração do crédito originariamente declarado.

Esta Turma já tem entendimento no sentido de que alteração dos elementos do direito creditório constitui modificação do pedido original, e configura inovação processual, e não erro material:

Acórdão nº 9303-014.073, j. 20/06/2023

RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO CREDITÓRIO.

Não verificada circunstância de inexactidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação substancial do pedido original configura inovação processual. No caso em análise, houve pedido que, segundo o próprio contribuinte, continha equívoco em relação a código, origem do crédito e valor.

Acórdão nº 9303- 011.757, j. 20/08/2021

RETIFICAÇÃO DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO CREDITÓRIO.

Aceita-se a retificação da DCOMP após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que se trate de mero erro material no preenchimento, e a retificação venha acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão. Não verificada circunstância de inexactidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho

Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.

Dessa forma, no caso, há alteração do direito creditório em si, não se tratando de erro material, porquanto é crédito distinto do apresentado à RFB, e apreciado no despacho decisório.

A Unidade de Origem da RFB analisou a compensação, nos termos em que apresentada, com a decisão expedida no Despacho Decisório, com a homologação de parte do crédito pleiteado.

Ressalte-se que o pedido de retificação de PER/DCOMP não segue o rito do Decreto nº 70.235/72, bem como o CARF não é competente para se pronunciar acerca desse pedido. Nesse sentido, esta Turma também já se manifestou:

Acórdão nº 9303-014.394, j. 21/09/2023

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E DE CANCELAMENTO DE DÉBITOS DCOMP.

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PER/DCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PER/DCOMP. O procedimento deve seguir o rito da Lei nº 9.784/99.

Dessa forma, entendo pela negativa de provimento do Recurso Especial do contribuinte.

Conclusão Diante do exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Especial do Contribuinte, quanto à matéria “possibilidade de retificação do PER/DCOMP com erro de fato” para, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Especial do Contribuinte quanto à matéria “possibilidade de retificação do PER/DCOMP com erro de fato” e, no mérito, por dar NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário